

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.998 - RS (2011/0199693-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : L L  
**ADVOGADOS** : **ARTUR THOMPSEN CARPES**  
**CRISTINA FERREIRA PALMEIRO DA FONTOURA E**  
**OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **B F W DA C**  
**ADVOGADO** : **CARLA SIMONE MESQUITA MARINHO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO E PARTILHA. BENS DOADOS PELO PAI À IRMÃ UNILATERAL E À EX-CÔNJUGE EM PARTILHA. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL, CONTADO DA PRÁTICA DE CADA ATO. ARTS. ANALISADOS: 178, 205, 549 E 2.028 DO CC/16.

1. Ação declaratória de nulidade de partilha e doação ajuizada em 7/5/2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/11/2011.
2. Demanda em que se discute o prazo aplicável a ação declaratória de nulidade de partilha e doação proposta por herdeira necessária sob o fundamento de que a presente ação teria natureza desconstitutiva porquanto fundada em defeito do negócio jurídico.
3. Para determinação do prazo prescricional ou decadencial aplicável deve-se analisar o objeto da ação proposta, deduzido a partir da interpretação sistemática do pedido e da causa de pedir, sendo irrelevante o nome ou o fundamento legal apontado na inicial.
4. A transferência da totalidade de bens do pai da recorrida para a ex-cônjuge em partilha e para a filha do casal, sem observância da reserva da legítima e em detrimento dos direitos da recorrida caracterizam doação inoficiosa.
5. Aplica-se às pretensões declaratórias de nulidade de doações inoficiosas o prazo prescricional decenal do CC/02, ante a inexistência de previsão legal específica. Precedentes.
6. Negado provimento ao recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de

# *Superior Tribunal de Justiça*

Noronha (voto-vista), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.998 - RS (2011/0199693-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : L L**

**ADVOGADOS : ARTUR THOMPSEN CARPES**

**CRISTINA FERREIRA PALMEIRO DA FONTOURA E  
OUTRO(S)**

**RECORRIDO : B F W DA C**

**ADVOGADO : CARLA SIMONE MESQUITA MARINHO E OUTRO(S)**

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso especial interposto por L. L., com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

**Ação:** anulatória de partilha e doação, ajuizada por B. F. W. DA C., em face da recorrente e sua filha, na qual pleiteia o reconhecimento de nulidade de doação, realizada no bojo de partilha de bens em divórcio consensual, por inobservância da legítima.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**Acórdão:** deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl.148):

**APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO E PARTILHA. SENTENÇA, HOMOLOGATORIA. DOAÇÃO DE IMÓVEL À FILHA DOS DIVORCIADOS. PRETENSÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA A DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À LEI E DE LESÃO A DIREITOS DAS FILHAS COM PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA.**

1. Em se tratando de ação movida por terceiro, que busca o reconhecimento de nulidade de partilha consensual, por violação de legítima, com fundamento (embora não invocado explicitamente) no art. 1.176 do CC/16 (correspondente ao art. 549 do CC/2002), o prazo era, ao tempo do fato, o vintenário do art. 177 do CC/16. Não cabe cogitar do prazo anual do art. 1.029, parágrafo único, do CPC, por aplicável apenas à partilha consensual realizada em inventário. Por igual, afasta-se a incidência do biênio do art. 179 do CC/02, por não encontrar equivalente no então vigente CC/16, e também pelo fato de que aqui se trata de possível nulidade e não de anulabilidade. Finalmente, não se aplica o prazo quadrienal do artigo 178, II, do Código Civil (antigo 178, § 9º, V, b, do. CC/16), c/c art. 486, do CPC, porque tal prazo incide apenas quando se trata da hipótese de anulabilidade.

# *Superior Tribunal de Justiça*

2. Ao tempo da entrada em vigor do atual. Código Civil (11.01.2003) não havia transcorrido ainda metade daquele prazo. Logo, por força da regra de transição do art. 2.028 do CC/02, aplica-se o prazo contemplado na novel codificação, que, no caso, é de dez anos (art. 205, CC/02).

3. Consoante doutrina e jurisprudência já pacificadas, em se tratando de aplicação da regra de transição do art. 2.028 do CC/02, o termo inicial do novo prazo deve ser a data da entrada em vigor do atual Código Civil.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO. UNÂNIME.

**Recurso especial:** alega violação do art. 178, II, do CPC.

Afirma que a causa de pedir narrada na petição inicial como fundamento para a desconstituição de ato judicial homologatório de partilha seria a existência de dolo, vício de consentimento a que se comina expressamente a anulabilidade, nos termos do art. 171, II, do CC/02 e sujeito atualmente ao prazo decadencial de 4 anos a contar da data da celebração do negócio jurídico.

**Prévio juízo de admissibilidade:** o TJ/RS negou seguimento ao recurso especial, dando azo à interposição do AResp 82.044/RS, provido para determinar sua reatuação como recurso especial.

**Ciente do MPF:** o i. Subprocurador Geral da República Dr. Maurício Vieira Bracks (e-STJ fl. 219), declarou nada ter a requerer.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.998 - RS (2011/0199693-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : L L**

**ADVOGADOS : ARTUR THOMPSEN CARPES**

**CRISTINA FERREIRA PALMEIRO DA FONTOURA E  
OUTRO(S)**

**RECORRIDO : B F W DA C**

**ADVOGADO : CARLA SIMONE MESQUITA MARINHO E OUTRO(S)**

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### **VOTO**

Cinge-se a controvérsia a definir se é aplicável o prazo prescricional decenal (art. 205 do CC/02) ou o prazo decadencial de 4 anos, de acordo com a natureza jurídica da ação proposta, pela qual pretende-se a invalidação de doações realizadas sem a observância da legítima.

#### **1. Delineamento fático**

01. A presente ação foi proposta, em 7/5/2009, pela recorrida na condição de herdeira necessária cuja filiação em relação ao doador falecido – cônjuge da recorrente – fora anteriormente reconhecida em ação judicial de investigação de paternidade julgada procedente em 20/4/1998.

02. Concomitantemente à ação de investigação, tramitou ação de divórcio consensual, a qual resultou na transferência da propriedade de dois imóveis à recorrente em, 29/9/1998, após o trânsito em julgado da sentença homologatória de divórcio. O casal divorciado (recorrente e o falecido) ainda acordou na doação de um terceiro imóvel à filha do casal, o qual foi efetivamente transferido por meio de escritura pública em 18/6/1998.

03. Posteriormente, em 12/6/2001, o pai da recorrida faleceu, não tendo deixado outros bens a inventariar, segundo deduz a petição inicial da presente ação (e-STJ fl. 3). Fato este incontroverso ante a ausência de contestação

específica apresentada pela recorrente. Deve-se frisar que não há qualquer discussão no presente recurso acerca da existência de reserva de bens suficientes para garantir a legítima, de forma que o debate encontra-se restrito ao prazo aplicável à espécie.

04. Vê-se, portanto, que os fatos necessários à solução da questão de direito posta estão bem delineados no acórdão recorrido, dispensando qualquer reexame fático-probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. Desse modo, impõe-se apenas a revisão do enquadramento jurídico dado aos fatos, para, de acordo com a natureza jurídica da demanda posta, se concluir pelo prazo prescricional ou decadencial aplicável à espécie.

## **2. Natureza jurídica da ação e prazo prescricional aplicável**

05. A natureza jurídica da ação não é determinada pela denominação atribuída pelo autor no momento da propositura da demanda, mas de acordo com o objeto perseguido efetivamente.

06. Em pedido veiculado na petição inicial, requereu-se expressamente “*se digne declarar nula de pleno direito a partilha no divórcio consensual entre E.W. [doador falecido] e L.L. [recorrente], bem como a doação de nua propriedade do imóvel matriculado sob o nº 41.876 no Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre/RS para J. W. [beneficiária da doação]*” (e-STJ fl. 6). Como causa de pedir aduz a recorrida que a ação de inventário somente poderá ser proposta após a declaração de nulidade das doações realizadas de forma ilegal, em detrimento dos demais herdeiros legítimos.

07. Assim, a partir de uma interpretação sistemática do pedido e da causa de pedir deduzidos na petição inicial, tem-se que a pretensão autoral refere-se à declaração de nulidade de uma alegada doação inoficiosa.

08. A partir dessas considerações, com efeito, a jurisprudência do STJ

é pacífica no sentido de que incide sobre as pretensões declaratórias de nulidade de doação inoficiosa o prazo prescricional decenal (art. 205 do CC/02), por ausência de previsão específica, e contado a partir da data da prática do ato nulo. Nesse sentido: REsp 1.049.078/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 01/03/2013; e REsp 259.406/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 04/04/2005; entre outros.

09. Outrossim, a pretensão recursal de se aplicar à hipótese dos autos o prazo decadencial previsto no art. 178 do CC/02 é juridicamente incabível. Isso porque as hipóteses de defeitos dos negócios jurídicos resguardam o agente e sua livre manifestação de vontade no momento do aperfeiçoamento do negócio entre as partes, ou seja, apenas o próprio contratante tem legitimidade para pleitear a anulação de negócio para o qual anuiu de forma viciada.

10. Essa, entretanto, não é a situação concreta posta nos autos. Aqui não se questiona a vontade dos agentes na prática do negócio como efetivamente realizado, mas a possibilidade jurídica das partes realizarem o negócio em razão da existência de proibição legal estabelecida no art. 549 do CC/02 (1.176 do CC/16). Destarte, não há que se aplicar à hipótese dos autos o prazo decadencial que limita o tempo de ação do agente do negócio jurídico viciado quando se está discutindo o direito de terceiro, diretamente atingido pela prática de um ato nulo e no qual não teve qualquer participação.

11. Convém observar que as doações realizadas pelo pai falecida da recorrida, seja à sua ex-esposa recorrente (em partilha), seja à filha do casal, ocorreram ainda sob a vigência do CC/16, no qual o prazo prescricional previsto era vintenário. Assim, não tendo transcorrido mais de metade do prazo legal antes

# *Superior Tribunal de Justiça*

da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se a regra de transição do art. 2.028 do CC/02, de forma a incidir o novo prazo (decenal), contado a partir da vigência do referido Código.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0199693-0

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.321.998 / RS**

Números Origem: 10901293990 110901293990 70039393145 70041984105 70042826362 70043916022

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : L L

ADVOGADOS : ARTUR THOMPSEN CARPES

CRISTINA FERREIRA PALMEIRO DA FONTOURA E OUTRO(S)

RECORRIDO : B F W DA C

ADVOGADO : CARLA SIMONE MESQUITA MARINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Sidnei Beneti, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.998 - RS (2011/0199693-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : L L  
**ADVOGADOS** : ARTUR THOMPSEN CARPES  
CRISTINA FERREIRA PALMEIRO DA FONTOURA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : B F W DA C  
**ADVOGADO** : CARLA SIMONE MESQUITA MARINHO E OUTRO(S)

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Sr. Presidente, pedi vista dos autos para melhor examinar a questão neles debatida.

Discute-se, em ação declaratória de nulidade de partilha e doação, qual o prazo para que a herdeira necessária possa insurgir-se contra a transferência da totalidade dos bens do pai para a ex-esposa e para a filha do casal, sem observância da reserva da legítima, circunstância que caracteriza a doação inoficiosa.

Trata-se, portanto, de caso de nulidade expressamente prevista no art. 549 do atual Código Civil, em razão do disposto nos arts. 1.789 e 1.846 do mesmo diploma legal.

E, a teor da norma contida no art. 169 do mesmo código, "*o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo*", a significar que a nulidade é imprescritível. Essa é a tese que defendo.

Não desconheço a discussão existente a respeito dessa norma e que, em nome da paz social, levou ao entendimento jurisprudencial de que tal nulidade não fica imune à ocorrência de prescrição.

Reservo-me o direito de, em momento oportuno, trazer a matéria a debate na profundidade que entendo necessária.

No caso concreto, todavia, seja pela tese que advogo, a da imprescritibilidade, seja pela tese eleita pela eminente relatora, de que o prazo prescricional era vintenário pelo Código de 1916 e decenal pelo Código de 2002, chega-se ao mesmo resultado, o de negar provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **embora por fundamento diverso daquele manifestado pela**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**relatora, nego provimento ao recurso especial.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0199693-0

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.321.998 / RS**

Números Origem: 10901293990 110901293990 70039393145 70041984105 70042826362 70043916022

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : L L

ADVOGADOS : ARTUR THOMPSEN CARPES

CRISTINA FERREIRA PALMEIRO DA FONTOURA E OUTRO(S)

RECORRIDO : B F W DA C

ADVOGADO : CARLA SIMONE MESQUITA MARINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (voto-vista), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.